



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC, e demais providencias como dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC, o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de corrupção;

II – DNA;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos cinco anos, do condenado por crime de corrupção que esteja em livramento condicional.

Art. 2º Art. 2º Instrumento de cooperação, celebrado entre a União e os entes federados, definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

JUSTIFICAÇÃO

É no campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

O fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de corrupção.

A implantação não enfrentará mais dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, § 1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que as medidas sugeridas fortalecerão as já existentes, relativas ao controle preventivo a ser realizado, em benefício da sociedade, de potenciais riscos à segurança das pessoas e patrimônio, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017

Heuler Cruvinel
Deputado Federal